



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2141639 - CE(2024/0159491-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE** : T L  
**ADVOGADOS** : JÚLIO CÉSAR DE FREITAS MAGALHÃES - CE051315  
RACHEL SOARES CAVALCANTE - CE033219  
**RECORRIDO** : E F C M  
**ADVOGADOS** : DEBORA BARRETO SANTANA DE ANDRADE - CE020401  
MARILIA REGO GONÇALVES MATOS - CE020825

### **EMENTA**

**RECURSO ESPECIAL. SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇA. RESIDÊNCIA HABITUAL. RETENÇÃO ILÍCITA. CONVENÇÃO DE HAIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em apelação cível, que manteve sentença determinando o retorno imediato da criança à Alemanha e a entrega de seus passaportes ao cuidado materno.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se a residência habitual da menor é na Alemanha ou no Brasil e se houve retenção ilícita da criança em território nacional, elementos essenciais para a aplicação da Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A Corte de origem firmou as premissas de residência habitual da menor na Alemanha e a caracterização da retenção ilícita com base em apreciação do conjunto probatório, incluindo acordo homologado pela Justiça alemã, decisão que transferiu à mãe o direito exclusivo de determinar a permanência da criança, comunicações do genitor manifestando intenção de não devolver a menor, ausência injustificada em audiências na Alemanha e extrapolação do prazo autorizado para permanência no Brasil.

4. Rever as conclusões da instância ordinária demandaria o reexame das provas que embasaram a decisão, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Recurso especial não conhecido.

*Tese de julgamento:* “A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ”.

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 109, III; Decreto n. 3.413/2000, art. 3º; CPC, art. 85, §11.

*Jurisprudência relevante citada:* Súmula n. 7 do STJ.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2141639 - CE (2024/0159491-8)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE : T L**  
**ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR DE FREITAS MAGALHÃES - CE051315**  
**RACHEL SOARES CAVALCANTE - CE033219**  
**RECORRIDO : E F C M**  
**ADVOGADOS : DEBORA BARRETO SANTANA DE ANDRADE -**  
**CE020401**  
**MARILIA REGO GONÇALVES MATOS - CE020825**

### **EMENTA**

**RECURSO ESPECIAL. SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇA. RESIDÊNCIA HABITUAL. RETENÇÃO ILÍCITA. CONVENÇÃO DE HAIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em apelação cível, que manteve sentença determinando o retorno imediato da criança à Alemanha e a entrega de seus passaportes ao cuidado materno.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se a residência habitual da menor é na Alemanha ou no Brasil e se houve retenção ilícita da criança em território nacional, elementos essenciais para a aplicação da Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A Corte de origem firmou as premissas de residência habitual da menor na Alemanha e a caracterização da retenção ilícita com base em apreciação do conjunto probatório, incluindo acordo homologado pela Justiça alemã, decisão que transferiu à mãe o direito exclusivo de determinar a permanência da criança, comunicações do genitor manifestando intenção de não devolver a menor, ausência injustificada em audiências na Alemanha e extrapolação do prazo autorizado para permanência no Brasil.

4. Rever as conclusões da instância ordinária demandaria o reexame das provas que embasaram a decisão, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Recurso especial não conhecido.

*Tese de julgamento:* “A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ”.

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 109, III; Decreto n. 3.413/2000, art. 3º; CPC, art. 85, §11.

*Jurisprudência relevante citada:* Súmula n. 7 do STJ.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto por T. L. com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em apelação cível nos autos de ação de busca e apreensão de menores.

O julgado foi assim ementado (fls. 453-455):

DIREITO INTERNACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE GUARDA E VISITAÇÃO DE MENOR. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EM SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO. DOMICÍLIO FIXADO NO ESTRANGEIRO.

CONVENÇÃO DE HAIA. SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO ACOLHIMENTO. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte ré contra a sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, em ação de busca e apreensão de menores, que julgou procedente o pedido formulado pela genitora da criança, determinando o imediato retorno desta à Alemanha, juntamente com a entrega de seus passaportes.

2. No apelo foi suscitada a preliminar de incompetência da Justiça Federal, sendo, no mérito, aduzidas as seguintes razões: a) não houve violação da guarda, pois havia o compartilhamento, sendo fixada a residência da menor com o genitor; b) as alegações levantadas pela mãe acerca do sequestro de menor não merecem prosperar, em virtude do estabelecimento da residência habitual da criança no Brasil; c) a decisão do Juízo de 1º grau baseou-se em trechos da decisão proferida pela Justiça Alemã, sem que esta tivesse transitado em julgado, havendo, inclusive, interposição de recurso perante aquela decisão, que reconheceu o Brasil como residência habitual da criança. Pugnou o apelante pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

3. A apelação foi recebida em seu duplo efeito, por meio de decisão monocrática exarada nos presentes autos, com fundamento no teor dos arts. 3º e 12 da Convenção de Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, conjuntamente com o art. 1.012 do Código de Processo Civil.

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal reiterou o seu posicionamento acerca da caracterização do sequestro internacional de menor, tecendo fundamentação sobre a fixação do domicílio da criança como sendo a Alemanha e pugnando pelo reconhecimento de descumprimento dos acordos firmados pelo réu, ora apelante, perante a Justiça Alemã.

5. Preliminar de incompetência da Justiça Federal rejeitada, uma vez que a questão é delimitada à análise acerca da caracterização do sequestro internacional de crianças, regulamentado a partir da Convenção de Haia de 1980, tratado de direito internacional do qual o Brasil é signatário, tendo sido ratificado e incorporado à legislação pátria por meio do Decreto nº 3.413/2000, tratando-se, portanto, de procedimento de aplicação das normas do direito internacional a situações jurídicas travadas ou cujos reflexos/efeitos se materializam em território brasileiro, circunstância que perfaz a exata incidência da hipótese normativa prevista no art. 109, III, da Constituição Federal, atraindo a competência para a Justiça Federal.

6. Há nos autos notícia de celebração de acordo firmado em audiência realizada pela Justiça Alemã, no tocante à regulamentação do direito de guarda e visita de ambos os pais da menor.

7. Os elementos probatórios angariados no processo demonstram que o pai da criança, ora apelante, não pretendia restituí-la à sua mãe, tendo ele inaugurado novo processo, visando discutir onde a menor iria morar, na Justiça Alemã, evento ocorrido

logo após a realização de viagem ao Brasil, datada de 19/10/2022, com previsão de retorno e devolução dos passaportes da menor à mãe entre os dias 11 e 20 de novembro de 2022, o que não ocorreu.

8. Tal intenção é reforçada a partir da ausência injustificada do apelante em audiência marcada para o dia 14/11/2022 na Justiça Alemã, bem como pelo fato de não ter ele entrado em contato com a equipe multidisciplinar de assistência judiciária daquele país, o que resultou na prolação de ulterior decisão, concedendo à apelada o direito exclusivo de decidir onde deveria morar a menor, que foi matriculada, porém, em colégio localizado na cidade de Caucaia/CE.

9. Pelos termos do acordo, bem como pelo contexto probatório constante dos autos, depreende-se que, embora, *ab initio*, o foco da guarda da criança fosse a permanência com o pai, certo é que ele deveria permanecer com ela na cidade de Berlim, conforme determinação da Justiça Alemã, de modo a viabilizar o direito de visita da mãe, e que a autorização para viajar com a criança para o Brasil era pelo período de três semanas, lapso que foi incontestavelmente excedido.

10. A residência formalmente reconhecida da criança é de fato na Alemanha, mais precisamente na cidade de Berlim, não assistindo razão às reverberações do apelante quanto à não caracterização do sequestro internacional de criança, pois, ao contrário do alegado, é notória a fixação da residência naquele país, conforme exaustivamente noticiado nos autos ante a documentação jurídica colacionada a respeito dos processos que lá tramitam.

11. Caracterização do sequestro internacional de criança, porquanto evidenciada a efetiva retenção indevida da menor em território nacional, tendo o pai, ora apelante, descumprido de maneira reiterada e contumaz os acordos e decisões proferidos pela Justiça Alemã, nos exatos termos do art. 3º da Convenção de Haia.

12. Foi noticiada pelo apelante a prolação de decisão de mérito pelo Tribunal Superior Estadual Alemão, que lhe teria conferido a guarda da menor, ou, mais especificamente e de acordo com a legislação germânica, o direito exclusivo de determinar a permanência da criança. Não obstante, verifica-se que a referida documentação acostada aos autos é inservível ao fim pretendido pelo recorrente.

13. Uma vez que a controvérsia aqui analisada é adstrita à viabilidade quanto à aplicação e incidência, *in casu*, da Convenção Internacional de Haia de 1980 sobre os aspectos civis do sequestro de crianças e à verificação quanto a ocorrência ou não da transferência ou retenção indevida de menores, é cediço que os eventos que figuram como objeto de apuração no presente feito já haviam se consumado, quando da ulterior prolação da decisão estrangeira ora noticiada pelo apelante, fato exaustivamente comprovado ante os reiterados descumprimentos das decisões do Juízo Alemão.

14. A sistemática de aplicação das normas jurídicas demanda necessária equidade, retidão e coerência em quaisquer das instâncias do Poder Judiciário em

todas as nações. Ressalva-se aqui o poder de autoridade das decisões judiciais emanadas do Estado-Juiz, através de sua função jurisdicional típica, e, em última análise, a própria credibilidade do Poder Judiciário.

15. O apelante descumpriu de maneira manifesta, injustificada, deliberada e habitual várias das decisões, tanto impositivas como homologatórias de acordos aos quais ele livremente se obrigou, emanadas das autoridades judiciárias alemãs, pretendendo somente agora demonstrar a validade daquilo que melhor lhe convém. Não restam dúvidas, portanto, quanto à intenção dolosa do apelante em escusar-se do cumprimento das decisões que lhe obrigavam.

16. Invoca-se a aplicação do princípio do *venire contra factum proprium*, segundo o qual é vedada a adoção de comportamentos contraditórios e eivados de má-fé pelas partes no âmbito das relações jurídicas interpessoais, desmerecendo proteção e amparo jurídico.

17. Considerando que a Convenção de Haia não admite a modificação das condições de guarda, as quais devem ser discutidas em ação própria perante a autoridade do Estado de residência habitual da criança, que, nesse caso, é a Alemanha, não cabe a este Tribunal tecer considerações meritórias sobre a referida decisão e a situação jurídica do poder familiar em questão, impondo-se, contudo, uma vez caracterizado o sequestro internacional de menor, a imediata restituição dela à mãe é medida que se impõe.

18. Apelação desprovida. Agravo interno prejudicado.

Os embargos de declaração opostos não foram conhecidos (fl. 533).

No recurso especial, a parte aponta violação do art. 3º, a e b, do Decreto n. 3.413/2000, que promulga a Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, 74, 76, do Código Civil, e 7º, da Lei de Introdução ao Código Civil, porque o acórdão teria atribuído equivocadamente a residência habitual da criança à Alemanha e aplicado indevidamente o conceito de retenção ilícita, o que implicaria a incompetência da Justiça Federal.

Requer o provimento do recurso para que se declare a incompetência da Justiça Federal, se invalide o acórdão recorrido por inadequada aplicação da Convenção de Haia ao caso concreto e se determine a permanência da criança com o genitor, no Brasil.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial busca simples reexame de provas e fatos. Sustenta a fixação de residência habitual na Alemanha e aponta descumprimento reiterado de decisões e acordos pelo recorrente. Requer o não conhecimento do recurso e, caso dele se conheça, seja desprovido (fls. 544-555).

O recurso especial foi admitido (fl. 559).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso (fl. 586).

É o relatório.

## **VOTO**

A controvérsia diz respeito a ação de busca e apreensão de menores em que a parte autora pleiteou a imediata restituição da criança à Alemanha, a entrega dos passaportes brasileiro e alemão e a aplicação da Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, determinou o retorno imediato da criança à Alemanha e a entrega dos passaportes ao cuidado materno. Determinou que o custeio de todas as despesas do retorno da menor à Alemanha seja realizado pela Requerente e condenou a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Federal e confirmou a caracterização de sequestro internacional, determinando a busca e apreensão da criança e sua devolução à mãe em sua residência habitual.

No recurso especial a parte recorrente alega que o acórdão aplicou indevidamente o conceito de residência habitual e de retenção ilícita, porque a menor teria residência no Brasil e não na Alemanha.

Aduz a incompetência da Justiça Federal, sob fundamento de que, como a residência habitual da criança seria o Brasil, não subsistiria a aplicação da Convenção de Haia ao caso.

Argumenta que apresentou documentos que corroboram afirmação de que o recorrente e a filha foram passar férias na Alemanha; de que a criança está matriculada em escola brasileira; e comprovante de endereço em nome do genitor, que atestaria que a residência habitual é o Brasil e que não tem a intenção de mudar de domicílio.

O acórdão recorrido concluiu pela caracterização do sequestro internacional da criança, reconheceu a residência habitual na Alemanha e que a estadia no Brasil foi indevidamente prolongada pelo ora recorrente. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 449-451, destaquei):

No que tange à preliminar de incompetência de justiça levantada pelo apelante, vê-se que esta não merece acolhimento ante as razões apontadas a seguir. Com efeito, a questão cinge-se à análise acerca da caracterização do sequestro internacional de crianças, regulamentado a partir da Convenção de Haia de 1980, tratado de direito internacional do qual o Brasil é signatário, tendo sido ratificado e incorporado à legislação pátria por meio do Decreto nº 3.413/2000.

Trata-se, portanto, de procedimento de aplicação das normas do direito internacional a situações jurídicas travadas ou cujos reflexos/efeitos se materializam em território brasileiro, circunstância que perfaz a exata incidência da hipótese normativa prevista no art. 109, III, da Constituição Federal, que disciplina a competência constitucional da Justiça Federal, cujo teor estabelece, *in verbis*:

[...]

Portanto, nego acolhimento à preliminar de incompetência de justiça suscitada pelo apelante, pelo que passo à análise do mérito discutido no âmbito das razões recursais.

Compulsando os autos, verifico a notícia de celebração de acordo firmado em audiência realizada pela Justiça Alemã, no tocante à regulamentação do direito de guarda e visitas de ambos os pais da menor, cujos termos colacionam-se a seguir:

" Até uma decisão no processo da causa principal, a criança terá o foco de sua permanência junto ao pai. Este continuará com residência principal em Berlim. A mãe tem direito de visita ampliado em cada 2º final de semana de sexta a segunda, começando no fim de semana que vem. Ela busca a criança às sextas-feiras, às 10:00h, junto ao pai, retornando-a a ele na segunda-feira que segue, às 17:00. O pai tem o direito de passar com a criança uma estadia de três semanas no Brasil uma vez no decorrer deste ano. A mãe tem o direito de passar neste ano férias de três semanas no exterior com a criança. Ambos os pais se comprometem a procurar o serviço de consultoria à família em Berlim e a aproveitar lá uma correspondente oferta de consultoria. Também no primeiro semestre de 2023, haverá, para cada um dos pais, a possibilidade de passar férias de três semanas no exterior. Cada um dos pais se compromete a entregar ao outro os passaportes da criança antes de uma viagem a ser realizada ".

Verifica-se, ainda, a partir da documentação de ID nº 4058100.28291632 juntada aos autos, trecho oriundo de decisão prolatada pelo Juizado de Menores de Berlim, cujo teor aduz o que segue:

" Neste processo, o pai impediu a oitiva da criança viajando com a criança ao Brasil, apesar da citação para audiência e da promessa de permanecer com a criança em Berlim até a conclusão do processo da causa principal.

O comportamento do pai mostra que ele faz valer os seus interesses sem considerar outros, assumindo para tal fim também o risco da ruptura do trato da criança com a genitora caso esta não siga para o Brasil. O pai não cumpre acordos feitos e quebra suas promessas. Isto se opõe ao bem da criança.

Por isso é necessário transferir o direito de determinar a permanência da criança exclusivamente à mãe, pois, somente no caso dela, deve-se partir do pressuposto que ela garante o trato da criança com ambos os pais e que ela cumpre com os acordos feitos.

Da análise de todo o contexto probatório constante dos autos, é **forçosa a conclusão no sentido de que o pai da criança, ora apelante nestes autos, não pretendia restituí-la à sua mãe, fato comprovado a partir da citação endereçada a ela e advinda do protocolo de novo processo, visando a discutir o direito de decidir onde a menor iria morar, ajuizado pelo réu na Justiça Alemã, evento ocorrido logo após a realização de viagem ao Brasil, datada de 19/10/2022, com previsão de retorno e devolução dos passaportes da menor à mãe entre os dias 11 e 20 de novembro de 2022, o que não ocorreu, no entanto.**

Tal intenção é reforçada ainda mais a partir da ausência injustificada do apelante em audiência marcada para o dia 14/11/2022 na Justiça Alemã, bem como pelo fato de não ter ele entrado em contato com a equipe multidisciplinar de assistência judiciária daquele país, o que resultou na prolação de ulterior decisão, concedendo à apelada o direito exclusivo de decidir onde a menor deveria morar.

Consta ainda dos autos documentos acostados que comprovam que o apelante noticiou à mãe da menor, através de aplicativo de mensagens Whatsapp, que não retornaria à Alemanha de jeito nenhum, o que a levou a procurar auxílio das autoridades judiciárias brasileiras, mediante o procedimento de apuração do sequestro internacional da sua filha.

**Pelos termos do acordo, bem como pelo contexto probatório constante dos autos, depreende-se que, embora, *ab initio*, o foco da guarda da criança fosse a permanência com o pai, certo é que ele deveria permanecer com ela na cidade de Berlim, conforme determinação da Justiça Alemã, de modo a viabilizar o direito de visita da mãe, e que a autorização para viajar com a criança para o Brasil era pelo período de tempo de 3 semanas, lapso de tempo que foi manifesta e incontestavelmente excedido, para além do fato de ter ele informado por mensagens que não retornaria à Alemanha, o que foi evidenciado pela informação quanto à matrícula da jovem em colégio localizado na cidade de Caucaia, no Ceará, o que revela o intuito de não devolvê-la à mãe.**

Conforme ressaltado pela Justiça Alemã, resta evidente que a conduta do pai considera apenas seus próprios interesses, não se importando com o melhor para a criança, assumindo, inclusive, o risco de ruptura do contato da criança e sua mãe.

**Somado a isso, a prolongação desautorizada da estadia da criança no Brasil em conjunto com a negativa de retorno à Alemanha, bem como o impedimento reiterado de viabilização de contato com a mãe, viola continuamente o direito de guarda e de visitação que havia sido estabelecido em favor daquela transação judicial.**

Observa-se, ainda, que em 15 de novembro de 2022, conforme trecho da decisão colacionada aos autos, **foi transferido à mãe o direito exclusivo de determinar a permanência da criança, sendo imposto ao genitor que entregasse o passaporte brasileiro e alemão da menor, mas que, no entanto, esta ainda permanece ilicitamente retida pelo pai no Brasil, sem contato com a genitora.**

**Desta feita, ainda que tenha a criança residido no Brasil durante o período de tempo compreendido entre 2021 a 2022, os seus genitores regressaram à Alemanha com a finalidade de lá estabelecer residência, fato comprovado pela realização de audiência em 26/08/2022, fixando a cidade de Berlim como residência principal do genitor antes da sua vinda para o Brasil.**

**De todo o contexto até então angariado, depreende-se que a residência da criança formalmente reconhecida é de fato a Alemanha, mais precisamente na cidade de Berlim, não assistindo razão às reverberações do apelante quanto à não caracterização do sequestro internacional de criança, pois que, ao contrário do**

**alegado, é notória a fixação da residência naquele país conforme exaustivamente noticiado nos autos ante a documentação jurídica colacionada, a respeito dos processos que lá tramitam.**

Assim sendo, verifico a procedência quanto à caracterização do sequestro internacional de criança, porquanto evidenciada a efetiva retenção indevida da menor em território nacional, tendo o pai, ora apelante, descumprido de maneira reiterada e contumaz os acordos e decisões proferidos pela Justiça Alemã, nos exatos termos do art. 3º da Convenção de Haia, *in verbis*:

[...]

A análise das razões do recurso revela que a pretensão recursal volta-se a infirmar as conclusões do acórdão recorrido quanto à fixação da residência habitual da criança na Alemanha e à caracterização da retenção ilícita, elementos essenciais para a aplicação da Convenção de Haia.

No entanto, tais premissas foram firmadas pela Corte de origem com base em apreciação do conjunto probatório, consistente em acordo homologado pela Justiça alemã definindo a residência principal da menor em Berlim, decisão judicial que transferiu à mãe o direito exclusivo de determinar a permanência da criança, comunicações via aplicativo em que o genitor manifestou intenção de não devolver a menor, ausência injustificada em audiências na Alemanha, e a extrapolação do prazo de três semanas autorizado para permanência no Brasil.

Rever a conclusão da instância ordinária, para reconhecer que a residência habitual seria o Brasil e afastar a retenção ilícita, demandaria necessariamente o reexame das provas que embasaram a decisão, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**REsp 2.141.639 / CE  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0159491-8

Número de Origem:  
08004264420234058100

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : T L

ADVOGADOS : RACHEL SOARES CAVALCANTE - CE033219  
JÚLIO CÉSAR DE FREITAS MAGALHÃES - CE051315

RECORRIDO : E F C M

ADVOGADOS : MARILIA REGO GONÇALVES MATOS - CE020825  
DEBORA BARRETO SANTANA DE ANDRADE - CE020401

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - BUSCA E  
APREENSÃO DE MENORES

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026